

I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE FEVEREIRO DE 2023 —



PARADIGMA CONTEMPORÂNEO; CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Autor(es)

João Antônio Sartori Júnior

Ana Carolina Goes Da Costa

Gabriely Carolina Rossato

Categoria do Trabalho

Pesquisa

Instituição

UNOPAR / ANHANGUERA - BANDEIRANTES

Introdução

É notório o quanto rápido a sociedade vem evoluindo e se transformando, seja culturalmente, economicamente ou politicamente. A “nova” sociedade traz consigo uma maneira diferente de ver, perceber e entender a vida, e consequentemente, as tradições dos povos antigos vai deixando de existir.

Desta forma, não seria diferente, quanto a forma que as pessoas se relacionam entre si, em especial, em seus relacionamentos amorosos. Diferentemente das décadas passadas, em que a única forma de relação “aceita” e dita como “correta” seria o tradicional casamento, atualmente é comum casais que decidem coabituar na mesma residência sem que seja necessário a formalização do casamento de “papel passado”.

O ordenamento jurídico tem como encargo acompanhar e se adequar as novas realidades, devendo regulamentar e legislar acerca das novas formas de relações interpessoais da sociedade. Sendo assim, se torna necessário legislar acerca dos direitos e obrigações relacionados ao namoro e a união estável.

Objetivo

O presente trabalho busca explicar a diferenciação dos institutos e qual a importância de cada um no âmbito das relações interpessoais de forma clara e objetiva.

Material e Métodos

A metodologia utilizada é a pesquisa documental e a leitura bibliográfica de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências conceituados referente ao tema abordando sobre as diferenças entre o Contrato de Namoro e a União estável, assim como a importância de cada um desses institutos como reguladores das relações interpessoais, bem como a análise através do método exploratório junto as recentes doutrinas e entendimentos legislativos do direito brasileiro e mais moderna jurisprudência.

Resultados e Discussão

O Código Civil regulamenta a união estável em seu artigo 1.723, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo um instrumento garantidor de direitos e deveres com efeitos análogos ao casamento.

I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE ABRIL DE 2023 —



Outrossim, conforme Provimentos 37 e 141 do CNJ, não havendo filhos incapazes ou nascituros, o reconhecimento e a extinção da união estável, podem ser realizados perante as Serventias de Registro Civil, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Por sua vez, segundo Freitas e Gonçalves (2017) o contrato de namoro surgiu com o advento da Lei 9.278/96, que regulamentou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal e excluiu a necessidade de 5 anos de relação para configuração da união estável.

Portanto, o contrato de namoro consiste no contrato, assinado pelas partes, que regulamenta expressamente, para fins jurídicos, que a relação em questão não passa de um namoro, sem o objetivo de constituição de família.

Conclusão

Diante do exposto, se conclui que a união estável visa a constituição da família, por se tratar de convivência pública, contínua e duradoura, enquanto que o contrato de namoro se apresenta como um instrumento para demonstrar a inexistência de união estável, pois não visa a constituição da família, mas tão somente comprovar a existência do namoro, sem quaisquer consequências jurídicas ou reflexos sucessórios, alimentares e referentes a partilha de bens.

Referências

B R A S I L . Lei 1 0 4 0 6 d e 1 0 d e j a n e i r o d e 2 0 0 2 . D i s p o n í v e l e m : < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 30 mar. 2023.

C O N S E L H O N A C I O N A L D E J U S T I Ç A (Brasil). Provimento nº 37 de 07 de julho de 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em: 02/04/2023.

C O N S E L H O N A C I O N A L D E J U S T I Ç A (Brasil). Provimento nº 141 de 16 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 02/04/2023.

F R E I T A S E G O N Ç A L V E S . Contrato de namoro. 31 de julho de 2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262838/contrato-de-namoro>. Acesso em: 03/04/2023.

M P P R , D i r e i t o d e F a m í l i a – C a s a m e n t o e U n i ã o E s t á v e l , D i s p o n í v e l e m : < <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel> > Acesso em 30 mar 2023.